



sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu o erro, embora com justificativa inadequada, não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não reiteração, e embora tenha causado prejuízo à celeridade processual, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de prosseguimento do certame com os demais licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e o fato de a empresa ser primária, sem histórico de infrações anteriores.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e o fato de a empresa ter apresentado defesa prévia reconhecendo a falha e invocando princípios constitucionais aplicáveis.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2611390) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2634573) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

**I** - Aplicar à empresa **M. M. BARROS**, inscrita no CNPJ nº 52.199.903/0001-47, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

**II** - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

**III** - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

#### **Processo Administrativo n.º 2025/000053629-00**

#### **DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa R P EDIFICACOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.734.025/0001-32, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 015/2025, referente à contratação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção contínua de 08 (oito) elevadores de passageiros para atender às necessidades operacionais do Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa R P EDIFICACOES LTDA. foi classificada provisoriamente em primeiro lugar após a etapa de lances.



Em 22 de julho de 2025, às 10h20min43seg, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada e o catálogo técnico dos produtos exigidos no edital, fixando o encerramento do prazo para às 12h21min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa, tendo sido informado que, em caso de dificuldade técnica, o envio poderia ser feito por e-mail ao endereço eletrônico indicado.

Conforme registrado no histórico do chat da sessão pública e na Certidão de Decurso de Prazo, a empresa deixou transcorrer o prazo in albis, encerrado às 12h21min do dia 22 de julho de 2025, sem enviar qualquer anexo e sem solicitar prorrogação de prazo via chat ou por correio eletrônico. Diante da omissão, no mesmo dia, às 12h21min, o Pregoeiro declarou a proposta não aceita e realizou a desclassificação da licitante. Conforme Informação da COLIC, a inércia da empresa ocasionou um atraso de aproximadamente duas horas no cronograma do certame, sendo necessária a convocação e negociação com o licitante subsequente.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2463349), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 77 – CPPAS, de 24 de setembro de 2025, encaminhado ao endereço eletrônico rp.ltda.adm@gmail.com, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (Id. 2566791), aduzindo, em síntese, a ocorrência de lapso procedimental escusável, desprovido de qualquer intenção de prejudicar o certame ou a Administração Pública. Sustentou a empresa a ausência de dolo ou má-fé, afirmando que sua conduta foi pautada pela mais estrita boa-fé e pelo genuíno interesse em contratar com a Administração, tendo participado ativamente da fase de lances e ofertado proposta séria e competitiva que se revelou a mais vantajosa para o erário. Alegou ainda que houve erro operacional escusável na tentativa de compilar e submeter os arquivos digitais dentro do prazo, algo que pode ocorrer na dinâmica de um pregão eletrônico, e que o atraso de aproximadamente duas horas representou prejuízo ínfimo à Administração, pugnando pelo arquivamento do feito ou, subsidiariamente, pela aplicação da penalidade de advertência, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2611248), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2634299), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência, que será aplicada, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, o parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa R P EDIFICACOES LTDA. deixou de enviar a proposta de preços ajustada e o catálogo técnico dos produtos exigidos no edital dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a empresa deixou de enviar os documentos por lapso procedimental escusável, observa-se que tal argumento não elide a configuração da infração administrativa. O Edital, em sua Cláusula 7.9, é taxativo ao determinar que cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou pelo Pregoeiro. A falta de qualquer manifestação durante as duas horas de prazo concedidas, sem qualquer solicitação de prorrogação ou comunicação de dificuldade, configura, no mínimo, negligência, elemento suficiente para a tipificação da conduta conforme a Cláusula 27.1 do Edital, que estabelece que comete infração administrativa o licitante que age com dolo ou culpa.

O Edital é claro, em suas Cláusulas 13.6.1 e 27.1.1, sobre a obrigatoriedade de envio da proposta adequada e documentos complementares quando solicitados pelo Pregoeiro. A inércia da licitante configura objetivamente a infração de deixar de entregar documentação exigida para o certame. Ademais, a Cláusula 7.9 do Edital impõe aos licitantes o dever de acompanhar atentamente as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, respondendo pela exatidão e veracidade das propostas e documentos enviados.



Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexos de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência no acompanhamento do sistema eletrônico e no cumprimento do prazo estabelecido, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu o erro em sua defesa, embora com justificativa inadequada, não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha ocasionado um atraso operacional de aproximadamente duas horas no cronograma do certame, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de convocação do licitante subsequente.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar ou aplicação de multa pecuniária, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a cooperação da empresa ao apresentar defesa prévia. O argumento de que o prejuízo foi ínfimo deve ser ponderado. Embora não tenha havido dano ao erário decorrente de contratação antieconômica imediata, tendo em vista que a empresa foi desclassificada antes de qualquer formalização contratual, houve dano procedimental. A inércia da empresa, que detinha a melhor proposta naquele momento, obrigou a Administração a prosseguir na análise de propostas subsequentes, contribuindo para o atraso na conclusão do procedimento licitatório.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público, tendo em vista que não houve contratação formalizada; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta, tratando-se de negligência operacional; a ausência de reincidência específica nos autos; o fato de a empresa ter apresentado defesa prévia reconhecendo o erro e invocando princípios constitucionais aplicáveis; e a demonstração de boa-fé processual ao longo do procedimento.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2611248) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2634299) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas. Embora a aplicação de impedimento de licitar constitua sanção restritiva de direito prevista na legislação, sua aplicação seria desproporcional para uma falha operacional pontual sem má-fé. Da mesma forma, a multa pecuniária poderia ser excessiva dada a ausência de prejuízo financeiro líquido e certo ao erário, tendo em vista que não houve contratação efetivada com valores superfaturados ou qualquer desembolso indevido pela Administração.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **R P EDIFICACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.734.025/0001-32, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.



A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

**Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

**Processo Administrativo n.º 2025/000033814-00**

## **DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de descumprimento contratual perpetrado pela empresa OI SOLUÇÕES S/A, no âmbito do Contrato Administrativo nº 037/2021-FUNJEAM, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos de telefonia fixa comutada nas modalidades local, longa distância nacional e discagem direta gratuita.

O procedimento teve início com a solicitação de esclarecimento e providências (SEP) (Id. 2270483), emitida em 23 de junho de 2025, e por meio da qual o Fiscal do Contrato consignou que havia sido constatada a inoperância do circuito de telefonia MNS 5401750, que atende ao Fórum Lúcio Fonte, desde 16 de junho de 2025. Esclareceu ainda que ao proceder-se à abertura de chamado técnico, o sistema da contratada retornou apenas resposta automática informando que o serviço encontrava-se temporariamente indisponível devido a falha massiva, sem previsão de recuperação com a tecnologia atual, condicionando a solução à migração para tecnologia SIP mediante consentimento do contratante. Por fim, registrou que uma tentativa de migração para a tecnologia SIP foi realizada pela operadora no dia 23/05/2025, não tendo sido concluída em razão de não ter operado corretamente.

Depreende-se dos autos que a empresa foi devidamente notificada por meio do Ofício 67 - CPPAS (Id. 2388404), de 21 de agosto de 2025, em observância ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa administrativa (Id. 2433249), a contratada alegou não haver omissão intencional ou descumprimento de cláusulas contratuais, afirmando que houve apenas atraso formal no trâmite da resposta em razão de equívoco operacional interno, afirmando ainda a inexistência de prejuízo efetivo ao contratante. Requereu, assim, o afastamento ou, subsidiariamente, a mitigação de eventual penalidade, em razão da boa-fé e da inexistência de prejuízo concreto ao contratante.

Em atendimento à Diligência (Id. 2454983), promovida pela Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório (CPPAS), o Fiscal do contrato apresentou a Manifestação SETIC/DVITIC (Id. 2467021), esclarecendo a cronologia precisa dos eventos, demonstrando duas indisponibilidades críticas do circuito: a primeira, entre 24 de março e 23 de abril de 2025, com duração de 30 dias consecutivos; a segunda, iniciada em 16 de junho de 2025, não solucionada integralmente após mais de 90 dias. Em conclusão, informou que, em reunião realizada em 04 de setembro de 2025, constatou-se que nenhum dos cinco circuitos contratados encontrava-se em funcionamento, configurando descumprimento total do contrato.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, por meio do Relatório de id. 2470753, concluiu pela inidoneidade das justificativas da Contratada e propôs a aplicação de multa no valor total de R\$ 42.933,29 (quarenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), fundamentada nas cláusulas contratuais 24.1, alíneas "b.3" e "b.5", por inexecução parcial dos serviços e multa por atraso injustificado no atendimento às solicitações da Administração.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, mediante parecer, ratificou a conclusão da Comissão Processante, opinando pela aplicação da penalidade de multa à contratada (Id. 2184705).

### **É o relatório.**

A presente apuração submete-se ao regime jurídico da Lei n.º 8.666/1993, por força do art. 190 da Lei n.º 14.133/2021, que preserva a legislação original aplicável aos contratos firmados em sua vigência. A instrução processual observou o rito estabelecido no Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023 deste Tribunal, com plena observância do contraditório e da ampla defesa.

A controvérsia circunscreve-se à verificação da ocorrência de inexecução contratual e, em caso positivo, à definição da sanção adequada à espécie, considerando-se as circunstâncias fáticas e as disposições normativas incidentes.

### **1. Da Caracterização da Inexecução Contratual**

No plano contratual, a CLÁUSULA SEXTA, estabelece:

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS**

**Item 6.1:** Os serviços de telefonia fixa comutada, bem como os de instalação, implementação, configuração e manutenção deverão ser executados de forma completa e eficiente, de maneira contínua, sem causar prejuízo ao andamento normal do trabalho dos servidores do CONTRATANTE, em conformidade com o disposto no Termo de Referência, naquilo que com este instrumento não contrarie.

A CLÁUSULA NONA, por sua vez, consagra:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2463349), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa R P EDIFICACOES LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 015/2025**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício Nº 77 - CPPAS, de 24 de setembro de 2025, a empresa **R P EDIFICACOES LTDA** apresentou defesa prévia, alegando em síntese (id. 2463631):

Em sua defesa prévia, a empresa R P EDIFICACOES LTDA não nega a materialidade do fato. Admite que houve um “lapso procedimental escusável” e um “erro operacional” na tentativa de submeter os arquivos.

Sustenta a ausência de dolo ou má-fé, afirmando que tinha “genuíno interesse em contratar” e que a falha foi desprovida de intenção de prejudicar o certame. Alega que o atraso de duas horas gerou um prejuízo “ínfimo” à Administração e invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para requerer o arquivamento do feito ou, subsidiariamente, a aplicação de Advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2611248) relata:

A análise da defesa em confronto com a legislação e o edital revela que:

- a) A alegação de “erro operacional” ou lapso não elide a infração. O Edital, em sua Cláusula 7.9, é taxativo ao determinar que cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da inobservância de mensagens. A falta de qualquer manifestação durante as duas horas de prazo configura, no mínimo, negligência (culpa), elemento suficiente para a tipificação da conduta conforme a Cláusula 27.1 do Edital.
- b) O argumento de que o prejuízo foi “ínfimo” deve ser ponderado. Embora não tenha havido dano ao erário decorrente de contratação antieconômica imediata (pois a empresa foi desclassificada), houve dano procedimental. A inércia da empresa, que detinha a melhor proposta, obrigou a Administração a analisar propostas subsequentes, contribuindo para o atraso e a ineficiência do certame, que posteriormente restou fracassado.
- c) Não há evidências nos autos de dolo, má-fé, fraude ou conluio. A conduta se amolda à negligência na gestão da participação no certame eletrônico.
- d) A empresa é primária nos autos e compareceu ao processo demonstrando boa-fé processual.

Dessa forma, a Comissão conclui que o pedido de arquivamento não merece prosperar, pois a materialidade da infração (deixar de entregar documentos) está consumada e confessada. Contudo, a ausência de dolo e a baixa gravidade das consequências (atraso operacional) militam a favor de uma sanção mais branda na dosimetria.

(...)

A conduta da empresa enquadra-se na infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e na Cláusula 27.1.1 do Edital, que dispõem sobre a penalidade para quem:

*“Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame”.*

Nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula 27.2 do Edital, são cabíveis as sanções de Advertência, Multa, Impedimento de licitar e contratar, e Declaração de Inidoneidade.

Para a dosimetria, conforme Art. 156, §1º da Lei nº 14.133/2021, considera-se:

1. Natureza e gravidade: Infração de natureza procedimental, com gravidade leve a média (atraso de 2 horas e frustração da melhor proposta naquele momento).
2. Peculiaridades do caso: Ocorreu por “erro operacional” admitido, sem indícios de fraude.
3. Danos: Houve perda de tempo e eficiência operacional, mas não houve dano financeiro direto consolidado em pagamentos indevidos.

Considerando que a aplicação de impedimento de licitar (sanção restritiva de direito) seria desproporcional para uma falha operacional pontual sem má-fé, e que a multa pecuniária poderia ser excessiva dada a ausência de prejuízo financeiro

líquido e certo ao erário, esta Comissão entende que a sanção de Advertência cumpre o caráter pedagógico e punitivo necessário, alertando a licitante para que não reitere a conduta desidiosa em certames futuros.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 - TJAM, opina pela aplicação da sanção de Advertência à empresa R P EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ 05.734.025/0001-32).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2611248) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa R P EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ 05.734.025/0001-32)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

**Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa da empresa R P EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ 05.734.025/0001-32), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025.**

**Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa R P EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ 05.734.025/0001-32), com fundamento no art. 155, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025-TJAM.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 19/12/2025, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2634299** e o código CRC **6770F190**.